

A. I. Nº - 938331-051  
AUTUADO - GILVAN MÁRMORES E GRANITO LTDA  
AUTUANTE - YVANISE ALMEIDA VEIGA  
ORIGEM - IFMT DAT-METRO  
INTERNET - 16/09/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0270-03/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO QUANDO INTIMADO. MULTA. O autuado está obrigado, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, a manter os documentos fiscais no estabelecimento, à disposição do Fisco, durante 5 anos, se outro prazo não for previsto na legislação tributária, bem como também está obrigado a exibi-los, ou a entregá-los ao Fisco, quando regularmente intimado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 26/06/2008 e aplica penalidade no valor de R\$920,00 em razão do descumprimento da obrigação acessória de exibição dos livros e documentos fiscais por contribuinte ao Fisco, quando intimado. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado foi regularmente intimado em 05 de junho e em 10 de julho de 2008, conforme intimações anexadas às fls.04 e 05.

Estão anexados, às fls. 02 e 03, documento do Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, com os seus dados cadastrais; às fls. 04 e 05, Termos de Intimação dirigido ao autuado, com data de ciência respectivamente em 05/06/2008 e em 10/06/2008, para que este apresentasse ao Fisco, em 48 horas, notas fiscais e Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs relativos ao exercício de 2007. No Termo de fl. 05, consta a informação de tratar-se de segunda intimação.

O autuado impugna o lançamento de ofício às fls. 10 a 13, inicialmente descrevendo a imputação e, em seguida, alegando ser uma microempresa que esteve com suas atividades paralisadas “por mais de três anos e que em 5 de junho teve o caminhão que transportava mármore e granito adquirido no Espírito Santo apreendido pelo agente fiscal Sr. Carlos Rocha, as notas fiscais que transportava a carga lhes foram entregues, e foi dado sumiço e sob acusação de falta de nota fiscal a Auditora Ivanise A. Veiga a autuou, fato que foi denunciado a Corregedoria”. Diz que “A partir daí começou a perseguição. No momento está a empresa se defendendo de 2 Autos de Infração lavrados em 26/06/2008, ambos assinados pela mesma auditora fiscal Ivanise A. Veiga, um por falta de apresentação de documentos e o outro por falta de apresentação de livros e documentos baseados numa mesma intimação datada de 05/06/2008. Vide autos de Infração. (Doc. 05 e 06).” O contribuinte prossegue afirmando que “Registre-se que por ocasião da intimação foi relatado ao Inspetor Fazendário, julgando assim atendido, que não havia Notas Fiscais por apresentar isto porque, a empresa estava paralisada há mais de 03 anos e sobre esta acusação é que se fundamentam as duas ações fiscais. Por outro lado em se tratando de livros fiscais não há escrituração, uma vez que, se trata de microempresa e estar, desobrigada a escriturar livros de Entrada, Saída e Apuração de ICMS, assim o que apresentar se não existe notas nem livros escriturados.” Diz que houve a lavratura de três Autos de Infração pela ora autuante. Que o “Doc - 01 - Se refere a um caminhão carregado com chapas de mármores e granito acusado de falta de documentos notas sumidas pelo Agente Fiscal.”; o “Doc - 04 - Por não atendimento da intimação datada de 05/06/2008, para apresentação de documento.” E o “Doc - 05 - Por não

atendimento a intimação de livros e documentos datado de 05/06/2008.” Prossegue dizendo que “A ação fiscal nestes dois auto ora defendidos, provém de vingança porque denunciou-se o sumiço das notas fiscais que acobertavam a carga transportada, AI ( Doc 01) e a defesa combateu irrefutavelmente o referido Auto de Infração.” Conclui afirmando que pugna “pela nulidade praticada, pela Fiscalização de Transito que não teve ordem de serviço programando exame em empresa regularmente inscrita no cadastro de contribuinte.”, e afirmando que “a exigência de apresentação de Notas Fiscais inexistentes nem livro não obrigado pela legislação não resultam descumprimento de obrigação acessória. E vingança não constitui objeto de Fiscalização. É como esperamos ver julgado para que se faça justiça.”

Às fls. 15 e 16, o contribuinte anexa cópias, respectivamente, de Auto de Infração e de Termo de Apreensão lavrados em ação fiscal sobre terceiro identificado como “Marcelo Gigante Souza”; às fls. 17 e 18, anexa cópia de Termo de Declaração dirigido à Corregedoria da Fazenda; à fl 19, cópia do Auto de Infração nº 938330-160, contra si lavrado; e, à fl. 20, cópia do presente Auto de Infração.

A autuante presta informação fiscal às fls. 29 a 31, expondo os termos da imputação e aduzindo que “O fato ocorreu pelo não atendimento de intimação para apresentação das notas fiscais de entradas e os respectivos daes de antecipação parcial do exercício de 2007, conforme previsto na legislação do ICMS.” Diz que “Após ser autuado pelo Trânsito de Mercadorias, verificou-se que a arrecadação da empresa relativa ao ICMS estava zerada, e com os dados do SINTEGRA, constatou-se que contribuinte efetuou diversas aquisições, cujos relatórios não foram anexados ao PAF por causa do SIGILO FISCAL, entretanto, a critério do CONSEF, poderá ser requerido.” Afirma que “Em 05 de junho de 2008 foi deixada a primeira intimação. A segunda intimação fora entregue em 10 de junho de 2008, em razão do não atendimento da primeira. Em 25 de junho, mais uma visita efetuada, desta vez o sócio, Senhor Derivan Manoel do Nascimento, recusou-se a assinar a terceira intimação, alegando estar orientado a não assinar nada da IFMT METRO, obrigando-nos a fazer a intimação via Correios, estando em fase de espera da devolução do AR. Face ao exposto, em 26 de junho de 2008, pelo não atendimento das intimações, alternativa não restou senão na lavratura do auto de infração.” A autuante passa a expor os termos da impugnação ao lançamento de ofício, aduzindo que o contribuinte “Primeiro, alega que está sendo alvo de perseguição pela IFMT METRO, e por esta causa denunciou o fato à CORREGEDORIA, anexando os documentos referidos ao PAF; Segundo, alega que, após a intimação, relatou ao Inspetor Fazendário que a empresa está paralisada há mais de três anos, portanto, não há o que apresentar por que não existem notas fiscais nem livros escriturados em razão de ser microempresa, estando, portanto, desobrigada de escriturar livros; Finalizando, protesta pela nulidade praticada, acrescentando que vingança não constitui objeto de Fiscalização.”

A autuante prossegue afirmando ser a atividade fiscal “plenamente vinculada, ou seja, no estrito ditame da lei. O que não está na lei é o fato de o autuado descumpri-la sob a alegação de perseguição, e sobre esta questão, em nome da verdade, não existe nenhuma perseguição ao autuado. Trata-se de empresa cadastrada na SEFAZ, sem nenhum recolhimento no exercício de 2007 e 2008, entretanto, o sintegra informa a existência de várias notas fiscais de entradas de mercadorias, sendo, portanto, um procedimento normal da IFMT METRO fazer a coleta de dados concretos de empresas infratoras e encaminhá-los à INFRAZ de origem para concluir a fiscalização, neste caso, impedida pelo desrespeito ao fisco ao não atender as intimações, apesar de regularmente intimada, por quatro vezes.” Transcreve os artigos 142, caput e inciso IV, e 934, caput e §1º, do RICMS/BA. Diz que “A ação fiscal foi executada no estrito cumprimento da legislação do ICMS. Alegar perseguição é tentar fugir de suas obrigações fiscais. A verdade é que a empresa, apesar de regularmente inscrita, vem operando sem emitir documentos fiscais, e isso exige uma ação do FISCO.” Afirma ser condonável pela ética a existência, no Fisco, de funcionários advogando causa de contribuintes em situação irregular, como foi citado pelo contribuinte “em sua defesa escrita”, e que tal fato deveria ser objeto da Corregedoria. Que “Por outro lado, explicar verbalmente ao Inspetor Fazendário que a empresa está inativa há três anos

não é a forma de comprovar que a intimação fora atendida. Na realidade, a empresa autuada está desvirtuando a ação fiscal, tentando enganar o fisco, de forma a criar um precedente absurdo, pois não foi vista na defesa apresentada nenhuma prova contundente de atendimento das intimações, ou seja, nenhum documento escrito.” Conclui mantendo a autuação, e pedindo por sua procedência.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que encontram-se no processo os seus pressupostos de validade, estando definidos o autuado, o montante e os fatos geradores do débito exigido, tendo sido garantido ao sujeito passivo o seu direito de ampla defesa, exercido tempestivamente.

Em relação à alegação defensiva de irregularidade da ação fiscal devido à inexistência de Ordem de Serviço determinando o início da presente ação fiscal, observo que a emissão de uma Ordem de Serviço é procedimento administrativo que segue as regras definidas no âmbito interno da SEFAZ, não se constituindo em elemento obrigatório na composição de um processo administrativo fiscal. O presente procedimento foi corretamente iniciado, nos termos do inciso II do artigo 127 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB com a intimação, por escrito, ao contribuinte, para exibir elementos solicitados pela Fiscalização. Por este motivo, não acato esta argüição do contribuinte.

Quanto ao fato de existirem outros Autos de Infração lavrados contra a mesma empresa, cujas cópias foram trazidas ao processo pelo contribuinte, às fls. 15 a 19, os mesmos tratam de infrações diversas da atual, e não dizem respeito ao procedimento ora em discussão, embora o contribuinte possa, caso queira, no exercício de seu direito de ampla defesa, contestá-las em processos próprios, de cujo desfecho independe o atual.

Em relação à denúncia dirigida à Corregedoria da SEFAZ, mencionada pelo sujeito passivo deste processo, tal assunto não guarda relação com este Conselho de Fazenda Estadual, pelo que não pode ser aqui apreciado. No que tange à alegação defensiva de perseguição realizada pelo Fisco, a competência legal deste órgão colegiado também não abrange este tema, pelo que o mesmo está afastado de nossa análise.

No mérito, o Auto de Infração em lide aplica penalidade no valor de R\$920,00 em razão do descumprimento, em dois momentos distintos, da obrigação acessória de exibição dos livros e documentos fiscais por contribuinte ao Fisco, quando regularmente intimado em 05 de junho de 2008, e em 10/06/2008, conforme intimações anexadas às fls.04 e 05. Ressalto que, ao contrário do que afirma o contribuinte, as mencionadas intimações comprovam que o Fisco o intimou, em duas datas diferentes, a apresentar as mesmas notas fiscais e Documentos de Arrecadação Estadual –DAEs relativos ao exercício de 2007, e não livros fiscais.

O autuado, independentemente de sua condição de microempresa, está obrigado, nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, a manter os documentos fiscais no estabelecimento, à disposição do Fisco, durante 5 anos, se outro prazo não for previsto na legislação tributária, bem como também está obrigado a exibi-los, ou a entregá-los ao Fisco, quando regularmente intimado, e tal obrigação de entrega foi descumprida. Tal como exposto pela autuante, o artigo 934, caput e § 1º, do RICMS/BA, também prevê que a fiscalização deverá ser exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação, sejam consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária, as quais não poderão deixar de exibir à fiscalização os papéis e os documentos de sua escrituração.

Assinalo que o contribuinte, à fl. 12 dos autos, em sua impugnação, declara “que não havia Notas Fiscais a apresentar isto porque, a empresa estava paralisada há mais de 03 anos (...), assim o que apresentar se não existe notas nem livros escriturados.”, o que configura-se como confissão do não atendimento da intimação objeto desta lide.

Ainda que seja plausível o argumento defensivo - não comprovado neste processo e contestado pela autuante - de que a empresa teria estado com suas atividades paralisadas, inexiste previsão legal para que tal fato exima o contribuinte da obrigação acessória de atender às intimações a si dirigidas, no curso de ação fiscal. Caso a empresa não possuísse os documentos solicitados, caberia ao sujeito passivo documentar esta situação perante a Fiscalização e, não, apenas deixar de cumprir o quanto lhe foi solicitado pelos agentes fiscais, no cumprimento de seu dever funcional.

Assim, considero caracterizada a infração e corretamente aplicada a multa no valor de R\$920,00 prevista no inciso XX, alínea “b”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 938331-051, lavrado contra **GILVAN MÁRMORES E GRANITO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no inciso XX, alínea “b”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA